

INTRODUÇÃO

A OMC (Organização Mundial do Comércio), nos mais de vinte anos de atuação, tem demonstrado avanços relacionados à promoção do livre do comércio internacional. É crescente o volume de bens e serviços transacionados, bem como a grande quantidade de países que ingressaram nesse mercado internacional.

Dentre os objetivos da organização estão promover o desenvolvimento econômico, através da melhoria dos padrões de vida, do pleno emprego, do aumento da renda real das pessoas, da expansão da produção e do comércio de mercadorias e serviços, respeitando o desenvolvimento sustentável, ou seja, em conformidade com a preservação do meio ambiente. Como estes desígnios nem sempre são cumpridos, em especial quando se está diante de um confronto interesses que envolvem países desenvolvidos, o interesse e proteção das pessoas, que é o fim maior a ser alcançado, sofre inegável prejuízo.

Este estudo tem por escopo demonstrar que o acesso ao Órgão de Solução de Conflitos (OSC) da OMC nem sempre é suficiente e satisfatório, especialmente pelos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, sobretudo quando em conflito com países desenvolvidos. Com isso, o maior prejuízo é sofrido pelas pessoas, vez que seus direitos é que são violados.

Inicialmente, será feita uma abordagem da OMC, seu histórico, estrutura, objetivos. Em seguida, será feito um estudo acerca do Órgão de Solução de Conflitos, suas funções, forma de atuação, a eficiência na solução das reclamações apresentadas pelos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento frente aos países desenvolvidos. Por fim, serão apontadas algumas considerações acerca do acesso à justiça no órgão sob a perspectiva da proteção das pessoas, em especial referentes aos países menos desenvolvidos.

O acesso à justiça, neste trabalho, diz respeito ao efetivo acesso dos Estados membros a uma organização justa para a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos

1 PANORAMA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi oficialmente criada em 1995 e, embora seja das mais recentes Organizações Internacionais, pode ser considerada, ao lado da ONU, uma das mais influentes (CRETELLA NETO, 2012, p. 386). No período anterior à sua institucionalização, diversos acordos já haviam sido realizados com o objetivo de estruturar a ordem econômica internacional, porém, sem muito êxito.

Foi idealizada durante a Segunda Guerra Mundial para atuar na promoção do desenvolvimento dos países através de um sistema multilateral de comércio. A recuperação das economias europeias e dos países atingidos pela guerra era necessária para consolidar a democracia e evitar novos conflitos. A criação da Organização foi, na época, postergada, sendo substituída pelo GATT-47 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio).

Desde 1995, a Organização se dedica a regulamentar as estruturas do comércio internacional, para torná-lo mais livre e mais acessível a todos. O preâmbulo do Acordo de Marrakesh, tratado que criou a OMC, resume as metas da Organização: incentivar as partes para, através do comércio, aumentar os padrões de vida, assegurar o pleno emprego, aumentar a renda e expandir a produção de bens e serviços. Referido Acordo identifica a necessidade de esforços positivos para garantir que os países economicamente menos desenvolvidos e em desenvolvimento usufruam de sua parcela do crescimento do comércio internacional, na necessidade de seu desenvolvimento (WTOB, 2015).

O órgão máximo de decisão da OMC é a Conferência Ministerial, composta por representantes de todos os membros, que tomarão as decisões sobre todos os assuntos dentro dos acordos multilaterais de comércio. O Conselho Geral, também formado por todos os membros, é o órgão responsável pelas decisões. As determinações de cada Conselho são recomendatórias, não vinculativas, como as da Conferência. Os membros podem se reunir em diferentes circunstâncias, seja para compor o Conselho Geral, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) ou o Órgão de Revisão de Política Comercial, já que esses três também são formados pelos mesmos membros da OMC. O Órgão Permanente de Apelação também é relevante, ao qual são dirigidas as apelações das decisões do OSC.

A Secretaria tem sua sede em Genebra, na Suíça, onde desempenham suas importantes atribuições institucionais liderados pelo Diretor-Geral, que tem a função de promover suporte técnico, em especial aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, além de monitorar e analisar o desenvolvimento no comércio internacional, fornecendo informações ao público e à imprensa, e organizando as Conferências Ministeriais. Além disso, promove assistência legal nos processos de solução de disputas e assessora países que querem se tornar membros da organização (WTOj).

As decisões da Organização são tomadas pelo consenso. De acordo com Ricardo Seitenfus, o consenso pode ser definido como a "ausência de objeção", um *não-voto*. É uma espécie de unanimidade formal, e "tem como objetivo impedir a paralisia que poderia decorrer da abstenção reiterada por alguns membros" (SEITENFUS, 2004, p. 47-48).

A OMC conta atualmente com 161 membros, é liderada pelo Diretor-Geral, atualmente, o brasileiro Roberto Azevêdo (WTO) e possui personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, fato que a capacita para agir na seara do direito internacional (RESENDE, 2010, p. 84).

Observa-se que dentre os países signatários, segundo uma classificação da ONU, 48 são reconhecidos como menos desenvolvidos (ONU¹), o que corresponde a quase 30% dos membros. Como não existe uma diferenciação dentro da Organização, os países estão incumbidos de assim se auto identificar, o que lhes trará alguns benefícios, como períodos de transição maiores para implementar as disposições dos acordos e possibilidade de receber assistência técnica. Entretanto, esse *status* não é automático, visto que outro membro pode contestar a auto intitulação².

A OMC atua em busca de assegurar o livre comércio. Aliado a isto, como objetivos tangentes, a Organização deve atuar para garantir também a justiça das normas, para assegurar a promoção do crescimento econômico dos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento para que tenham igualdade de capacidades de produzir, comercializar, concorrer. Caso isso não seja possível, ou ainda não seja a realidade desses países, o tratamento diferenciado é indispensável para a promoção da justiça.

A Organização reconhece que os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos correspondem à maioria dos membros, e que é necessário uma atuação em conjunto para que sejam tomadas medias eficazes que correspondam à promoção do crescimento do comércio internacional da maioria. Sem a adoção de medidas que impulsionem o crescimento desses países, o sistema implicitamente não estará sendo efetivo. A consequência disso é que as metas acima mencionadas não serão atingidas e a OMC se tornará uma ferramenta de dominação econômica (LEKGOWE, 2012, p. 03).

O que se espera é que a OMC tenha seu foco no indivíduo para concretizar seus objetivos instituidores de aumento dos padrões de vida, da renda, a garantia do pleno emprego, e a expansão da produção de bens e serviços, através do livre comércio, dentro dos limites do desenvolvimento econômico, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos (WTOB).

Isso significa que além de remover obstáculos, a OMC deve assegurar que os indivíduos, as empresas e os governos dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento

¹ Isso de acordo com o *website* oficial da ONU. Ver mais em:
<http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/ldc/ldc_list.pdf>.

² Ver mais sobre os países menos desenvolvidos e o mecanismo de contestação da organização em:
<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm>.

sejam capazes de participar do comércio internacional, de competir com as empresas transnacionais, com as grandes corporações. É necessário que a Organização especifique os limites e as condutas nocivas ao livre comércio para torná-lo cada vez mais livre (AMARAL JUNIOR, 1999, 298).

A OMC é uma organização internacional e integra o Direito Internacional Público. Para que suas regras sejam cumpridas, elas devem ser justas, e essa noção deve ser demonstrada pela organização e sentida pelos membros.

O reconhecimento das normas de direito internacional é favorecido pela sua forma de concepção. Na maioria, são originadas de tratados, ou seja, resultado do consenso dos Estados, como acontece com a OMC, que é regida por diversos acordos multilaterais, relativos a subsídios, agricultura, barreiras, medidas sanitárias, *antidumping*. A função do Órgão de Solução de Conflitos (OSC) é resolver as controvérsias relacionadas ao comércio internacional e, com isso, fazer com que o comércio volte a fluir livremente entre os membros.

A transparência das normas, a imposição de pena por violação dos acordos, a eficiência do OSC na solução de conflitos contribuem para a legitimidade da OMC. Além disso, a adoção constante dos relatórios pelo OSC, uma análise jurídica densa e relativamente uniforme ao longo das decisões, a imparcialidade, um alto índice de efetividade das decisões, aumenta a credibilidade e leva a uma maior participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos no sistema (VARELLA, 2009, p. 10-11).

De certa forma, o órgão é a porta de entrada para que países menos desenvolvidos e em desenvolvimento participem do comércio internacional, reclamem sua parcela e garantam seu desenvolvimento econômico (LEKGOWE, 2012, p.05). No entanto, o que se observa é que, embora sejam a maioria maciça dos membros, o acesso ao OSC ainda é reduzido aos países menos desenvolvidos, conforme será observado a seguir.

2 O ACESSO AO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O OSC foi criado em 1994, durante a Rodada Uruguai, incluído como Anexo do Acordo Constitutivo da OMC. É considerado "o pilar central do sistema de comércio multilateral, e a maior contribuição da OMC para a estabilidade da economia mundial", afirmou o então Diretor-Geral da OMC, Renato Ruggiero (WTOa, 2015).

O principal objetivo do órgão é a solução de controvérsias de forma consensual, mecanismo de solução de conflitos incentivado também para que a soberania dos países não

seja severamente ultrapassada. Embora não haja qualquer disposição que determine a obrigatoriedade no cumprimento dos Acordos, Debra Steger afirma que pelo princípio do *pacta sunt servanda* as partes livremente se comprometem a cumprir o que fora pactuado (STEGER, 2004, p. 04).

No artigo 3.2 do Entendimento, constam as três funções do OSC, que consistem em trazer "segurança e previsibilidade do sistema multilateral de comércio" (LAFFER, 1998, p. 32); preservar os direitos e obrigações dos membros, tanto para que uma parte exija o cumprimento do acordo, quanto para que a outra se defenda do alegado descumprimento; e esclarecer (*clarify*) as disposições existentes nos acordos relacionados, em conformidade com as regras de interpretação (*customary rules of interpretation*) do direito internacional público.

Marcelo Varela explica, ainda, que as interpretações do OSC exercem importante função preventiva, ao contribuírem "para a limitação de políticas públicas de estímulo comercial em todo o mundo e a evitar conflitos entre Estados" (VARELLA, 2009, p. 05-06).

Alguns doutrinadores, como Debra Steger, defendem que as matérias alheias às delineadas nos Acordos da OMC não podem ser objeto de reclamação no OSC, também para que não influenciem o julgamento das disputas. Seguindo este entendimento, questões como proteção do meio ambiente, direitos humanos, padrões de trabalho ou saúde pública, não poderão integrar as fundamentações das disputas, tendo em vista que os membros não pactuaram o exame destas para a tomada de decisões (STEGER, 2004, p. 05).

Embora exista esse argumento de que não se pode assegurar um direito não protegido por força de lei, o que se pretende demonstrar é que, por vezes, para a garantia do cumprimento dos Acordos da OMC, os direitos dos homens são transgredidos e "é preciso reconhecer que seria ruim - às vezes terrível - se fossem violados"(SEN, 2011, 395). É dever dos Estados proteger os direitos fundamentais dos indivíduos e, na qualidade de membros, têm de respeitá-los.

Além disso, na prática, outras questões são trazidas às consultas pois, num mundo globalizado, fica difícil separar os temas e impedir a conexão, como nos casos *US-Shrimp*, *EC-Biotech*, *EC-Hormones*. No primeiro, os Estados Unidos invocaram diversas convenções multilaterais ambientais para sustentar suas medidas restritivas à importação. No segundo, a Europa fundamentou a proibição à comercialização de carnes tratadas com hormônios no princípio geral de direito internacional de precaução, que também foi utilizado no terceiro para justificar a vedação a produtos geneticamente modificados (FINKELSTEIN, 2013, p. 298).

É justamente porque a OMC possui, de fato, um poder de determinar e fazer cumprir as obrigações contidas nos Acordos, e porque o foco primordial é a preservação e promoção do desenvolvimento do ser humano é que o impacto ao meio ambiente, aos direitos humanos, aos padrões de trabalho, à saúde pública, devem ser levados em consideração na tomada de decisões para a solução das controvérsias.

O órgão é composto por representantes dos membros da OMC, que decidem se uma consulta se transformará em um painel ou não. Essa decisão é de aceitação obrigatória pelos membros, ao contrário do que acontecia na vigência do GATT-47, em que os perdedores podiam vetar as decisões, estabelecendo uma relação de desigualdade entre as partes, além da possibilidade de implementação de contramedidas que podiam levar a guerras comerciais (THORSTENSEN; OLIVEIRA, 2014, p. 20).

O OSC é "baseado em regras e procedimentos próprios (*rule-oriented system*), o que o torna menos influenciável a pressões políticas" (THORSTENSEN; OLIVEIRA, 2014, p. 24). Entretanto, o sistema não está livre da influência do poder de barganha, principalmente dos países desenvolvidos.

Verifica-se um crescimento da participação dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento no OSC, mas ainda são poucos os conflitos levados à OMC, em razão das negociações bilaterais que sequer chegam ao conhecimento da sociedade civil e da própria organização.

A fase inicial busca a forma mais harmoniosa de resolver a controvérsia. Entretanto, apenas um terço das consultas se transformam em painéis. As possíveis causas, apontadas por Carvalho, revelam que os membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento

[...] têm menores possibilidades de redirecionar seus recursos de forma apropriada e de possuí-los na quantidade requerida pelas várias etapas de um processo junto ao OSC (identificação do dano, avaliação dos custos e benefícios para entrar com uma causa, o estabelecimento de um painel, defesa frente aos juízes, e recurso junto ao órgão de Apelação). [...] Os países em desenvolvimento e os de menor desenvolvimento relativo possuem assim desvantagens significativas para utilizar em toda a extensão os recursos disponíveis pelo OSC. As características de suas economias, menores, com pouca complexidade e muitas vezes dependentes do comércio com as economias maiores reduzem o seu poder de barganha e dificultam a possibilidade de que aqueles países possam fazer uso de sanções caso o país desenvolvido não implemente a decisão favorável estabelecida pelo painel (CARVALHO, 2012, p. 36).

Caso não haja acordo, o membro deve expressar sua vontade de estabelecer um painel, que será julgado por dois grupos formados por membros independentes, sendo que o segundo grupo é formado por especialistas em leis no Órgão de Apelação. Essa equipe inovou o

sistema, pois agora existe um "Órgão de Apelação com a função de decidir sobre questões de direito levantadas pelos painéis e interpretações jurídicas por eles formuladas" (FINKELSTEIN, 2013, p. 22).

Esses dois grupos estabelecem recomendações e decisões. Eles têm até 9 meses para publicar a decisão que deve conter as determinações de cessar as medidas inconsistentes com os Acordos da OMC; de compensar; de retaliar. As partes podem apelar e o corpo de Apelação tem 60 dias para proferir outra decisão. O perdedor tem aproximadamente 15 meses para implementar as medidas sugeridas pelo órgão que, em caso de descumprimento, é autorizada a retaliação pelo OSC. Nessa fase há possibilidade de uso da arbitragem para determinar os termos. A retaliação comercial pode parecer contraditória, caso se considere que o objetivo da OMC é liberalizar o comércio. Entretanto, pelo princípio da reciprocidade, o país violador das normas tem de aceitar sofrer uma restrição. A retaliação é uma medida quantitativa e só é permitida para equilibrar o volume comercial (VARELLA, 2009, p. 9).

As medidas adotadas pelo OSC são automáticas. Para impedi-la, a parte demandada tem de convencer todos os outros membros a bloquear a regra, inclusive seu adversário. É o chamado consenso negativo.

O aspecto legal observado nas decisões do Órgão revela que, embora não exista uma regra formal dos precedentes, na prática, a tendência é decidir de acordo com as interpretações dos Acordos e das decisões anteriores, como uma uniformização de jurisprudência das matérias constantemente invocadas nas disputas. Celso Lafer (1998, p. 126) também destaca a garantia do 'duplo grau de jurisdição' na OMC na alteração do caráter diplomático do mecanismo de solução de controvérsia do GATT para um caráter jurídico do OSC. Amaral Junior também entende que a importância do OSC, que "combinou a lógica diplomática, que privilegia a negociação direta entre os interessados, à lógica jurisdicional, com o reforço das garantias procedimentais e a produção de decisões obrigatórias para as partes da disputa" (AMARAL JUNIOR, 2002, p. 103). Contudo, ainda há relevante influência política nas decisões jurídicas.

Com relação às partes nas disputas, apenas os membros podem participar de uma disputa comercial, sendo vedada a participação da sociedade civil, que só tem sido admitida como *amicus curiae*. Empresas e organizações não governamentais têm de convencer o Estado a iniciar uma controvérsia, que tem de considerar o alcance dos resultados para outras indústrias, setores comerciais. Caso o Estado decida não iniciar uma consulta, a empresa fica impedida de se manifestar. Muitos membros, em especial os menos desenvolvidos e em

desenvolvimento, devido aos elevados custos e à escassez de profissionais especializados, recorrem a parcerias com a sociedade civil para realizar uma consulta.

É importante ressaltar que, mesmo que seja pública e notória a violação de um Acordo, a OMC e o OSC só podem agir se um membro iniciar uma reclamação. Caso contrário, ainda que o livre comércio de um país menos desenvolvido ou em desenvolvimento seja limitado ou sofra violações ou restrições, a organização não pode protegê-lo.

O reduzido acesso desses membros ao OSC acarreta sujeição a barreiras tarifárias, condescendência aos subsídios, tolerância a medidas de salvaguarda, por exemplo, reduzindo o volume de comercialização, a competitividade no cenário internacional, o que prejudica o crescimento econômico e dificulta o desenvolvimento do ser humano.

As teorias que explicam o acesso à OMC revelam três fatores sobre a participação nas disputas: interesse comercial, capacidade e poder (BERMEO; DAVIS, 2009, p. 1035-1039). O primeiro evidencia que países com maior volume e diversidade de comércio participam ativamente do OSC para defender a liberalização do comércio, ao passo que membros com menor participação na seara internacional dificilmente iniciam uma disputa. Isso se deve, em parte, ao medo de perder a parcela conquistada do comércio internacional.

A capacidade, segundo fator, se refere à disponibilidade de recursos humanos (*experts*) e financeiros, que são limitados nos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Para ilustrar o desequilíbrio de forças, a União Europeia oferece uma estrutura jurídica e econômica aos seus membros, além de própria estrutura interna de cada país. O Japão, em 2005, contava com 23 delegados na organização, além da estrutura de Tóquio (DOMMEN, 2005, p. 10). Ao mesmo tempo, e considerados como iguais ante ao OSC, muitos países não conseguem manter um delegado em tempo integral para participar das atividades da OMC. É evidente a desigualdade entre as partes.

O terceiro fator, a falta do poder de barganha reduz a possibilidade de concessões, de retaliar e restringir a importação de alguns produtos. Muitos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento não iniciam disputas por serem dependentes dos outros membros e temerem retaliações veladas.

Assim, para incentivar a participação dos membros na organização, a organização criou em 2001 o centro de aconselhamento jurídico da OMC (ACWL³). Esse órgão, independente da organização, oferece consultoria jurídica, cursos de aperfeiçoamento, apoio para membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Os países pagam uma taxa para o

³ACWL – Advisory Centre on WTO Law. Em português: Centro de assessoria Legal em assuntos da OMC. Ver mais em: <<http://www.acwl.ch>>.

ingresso e podem usufruir de todos os serviços oferecidos. O objetivo é fornecer oportunidades iguais, ou reduzir as assimetrias, para a defesa de seus interesses nos procedimentos de solução de controvérsias.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E MENOS DESENVOLVIDOS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Inicialmente cumpre esclarecer que, quando se fala em acesso à justiça, refere-se à plena realização dos direitos fundamentais de todas as pessoas, sem que algumas sejam prejudicadas para o bem de outras. A perspectiva da realização da justiça também é de manifesta importância para prevenir a injustiça. Nesse sentido, sobre uma teoria da justiça global, Amartya Sen indaga "quais reformas internacionais precisamos fazer para tornar o mundo um pouco menos injusto?" (SEN, 2011, p. 55). Sob essa perspectiva, qual o papel da OMC para tornar o comércio internacional menos injusto?

Sobre o acesso à Justiça, Inês Lopes defende que corresponde à concretização dos direitos fundamentais, à possibilidade de exercício do direito de reivindicar direitos, para que o sistema jurídico forneça o acesso e produza soluções justas a todos. Para a autora, no âmbito da OMC, significa o exercício do direito dos Estados-membros "de acionar o sistema de solução de controvérsias, independentemente de sua capacidade econômica no mercado internacional, quer como reclamantes, quer como reclamados ou terceiros interessados" (LOPES, 2014, p. 54).

O OSC de fato é um mecanismo bastante desenvolvido, considerado por Mesquita como o mais eficaz do sistema internacional. Para o autor, "é difícil pensar em outra instância na qual é possível a um pequeno país obrigar as grandes potências a se submeterem a um procedimento arbitral e, em caso de vitória, obter o cumprimento da decisão" (MESQUITA, 2013, p. 95).

No que se referem aos pontos positivos, desde a criação em 1994 e em comparação ao GATT, percebe-se que houve um aumento na frequência de uso desse mecanismo de solução de controvérsia pelos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento. No entanto, os países desenvolvidos que correspondem à pequena parcela dos integrantes da organização ainda são os participantes mais ativos do OSC.

De acordo com o relatório anual da OMC, de 2015, mais da metade das disputas, de 1994 a 2015, foram intentadas pelos países desenvolvidos (107 dos Estados Unidos; 95 da

União Europeia; 34 do Canadá, 19 do Japão, contra 27 do Brasil; 23 do México; 21 da Índia; 20 da Argentina; 17 da República da Coreia; 13 da Tailândia; 12 da China; 10 do Chile) (WTOc, 2015, p. 93).

Outro ponto positivo deste Órgão em relação ao GATT é uma melhora na estrutura. Anteriormente não havia um tempo de duração do processo, ao passo que o prazo para o OSC proferir uma decisão definitiva é de no máximo 15 meses, incluindo a apelação. Esse limite é definitivamente menor que das ações judiciais domésticas da maioria dos países. Além disso, o órgão assegura o cumprimento do que fora decidido, sendo rara a não implementação voluntária da medida.

No âmbito do OSC, o processo não precisa ser impulsionado pela parte, o que faz com que diminuam as possibilidades de bloqueio pelo demandado. A "celeridade na análise dos conflitos, comparados com o sistema antecessor, tem contribuído para que os Estados-membros busquem solucionar suas disputas comerciais perante o OSC", afirma Inês Lopes (2014, p. 49).

Destaca-se, ainda, a criação do Órgão de Apelação como instância superior da Organização, que confere maior aceitabilidade e cumprimento das decisões pelos membros, em razão de ser um mecanismo de revisão interna das decisões, diferente das respostas unilaterais tomadas pelos Estados que não concordassem com as manifestações do OSC.

Além disso, desde a criação da OMC, o volume de disputas levadas à organização aumentou, especialmente se comparado à atuação de outros tribunais internacionais. Observa-se que os membros não recusam a jurisdição do OSC, no máximo, requerem dilação de prazo para cumprimento das medidas.

A efetiva solução dos conflitos de interesse relativos ao comércio internacional é fato que contribui para o crescimento econômico dos países e, da mesma forma, para o aumento da renda real e a redução da pobreza econômica.

Amartya Sen considera que "um processo de crescimento econômico tende a expandir o tamanho da receita pública, que pode ser usada para fins sociais, como escolas, assistência médica e à saúde e outros serviços que melhora diretamente as vidas e as capacidades das pessoas (SEN, 2011, p. 381). Nesse sentido, é importante reconhecer que a OMC exerce alguma contribuição para a melhoria de vida das pessoas.

No entanto, nem tudo são aspectos favoráveis. Isso porque, o acesso à justiça significa o acesso à ordem jurídica justa. No caso da OMC e do OSC, significa a efetiva possibilidade e o real acesso do sistema para obter soluções justas, que garantam, pela pacificação do conflito, a plena realização dos direitos fundamentais das pessoas.

No entanto, é visível uma diferenciação no que tange o tratamento e as oportunidades entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento na OMC. Sobre o tratamento diferenciado nessa organização, afirma Guimarães:

De modo geral, procuramos sustentar a hipótese segundo a qual o leque de possibilidades estratégicas dos países em desenvolvimento tornou-se bastante limitado ao longo da evolução da Rodada, tanto por conta das pressões exercidas pelas grandes potências, que desejavam alterar toda a estrutura institucional do comércio (temas tradicionais e novos temas), como por razão da estrutura jurídica de negociação da instituição naquele momento. Ou seja, um processo de tomada de decisões tendencioso à manutenção dos países ricos na condução e constituição das regras e normas do regime. Em outras palavras, entendemos que a lógica de negociação da instituição, aliada às pressões exógenas promovidas pelos países desenvolvidos, pelas agências financeiras internacionais (Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial) e por alguns organismos intergovernamentais (G-7 e Organização para a Cooperação e do Desenvolvimento Econômico (OCDE)), acabaram por limitar as atuações dos países em desenvolvimento, forçando-os a alterarem suas estratégias e posicionamentos (GUIMARÃES, 2006, p. 78).

Em que pese se visualize um avanço na participação dos países em desenvolvimento nas disputas comerciais internacionais, os dados apresentados pela OMC demonstram que ainda "há uma grande desigualdade na acessibilidade ao sistema do OSC, que afeta principalmente os países menos desenvolvidos" (LOPES, 2014, p. 39-41). Isso pode ser observado pelo fato de que, dos 160 membros da organização, 58 não se envolveram em qualquer disputa, e dos 102 que já se envolveram em alguma, 35 só participaram como terceiros (WTOd, 2015).

O argumento inicial para a escassa ou baixa participação dos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento no OSC é a falta de tratamento diferenciado. Em outras palavras, seria um tipo de "inversão do ônus da prova" em favor dos países menos desenvolvidos. Desde a criação do OSC, os membros já previam uma revisão que, mesmo após muito debate e pouco consenso retomaram a discussão em Doha, em 2002. Das mais de quarenta propostas apresentadas, a maioria era para conferir tratamento especial para eliminar a dificuldade de acesso ao órgão e promover a integração desses membros (KRAMER, 2005, p. 273).

No âmbito do GATT existia uma cláusula sobre tratamento especial e diferenciado aos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Segundo Hamilton e Whalley, a Cláusula da Nação-mais-Favorecida era uma defesa do tratamento diferenciado que permitia que os países em desenvolvimento dividissem com os países desenvolvidos os benefícios da

liberalização sem ter que fazer concessões no acesso a seus mercados (WHALLEY; HAMILTON, 1987, p. 05-06).

Os países em desenvolvimento defendiam essa ideia em conjunto, levando-os a trabalharem para um fim comum. Uníssonos em torno de um discurso desenvolvimentista, tais países pressionaram as potências comerciais por mudanças expressivas, e por derrogações e concessões no GATT, no sentido de melhores especificações sobre a natureza típica das suas economias (GUIMARÃES, 2006, p. 81).

A inclusão da Parte IV do GATT, em 1965 foi vista como uma resposta aos apelos dos países menos desenvolvidos, que passaram a gozar de certos direitos concedidos pelos mais ricos. Esses direitos estavam assegurados pelo Tratamento Diferenciado. Dessa forma, os países em desenvolvimento eram beneficiados sem contrapartida pela expansão dos benefícios dos acordos firmados entre os países desenvolvidos (GUIMARÃES, 2006, p. 81). Tais acordos demonstram a capacidade dos países menos desenvolvidos tiveram, naquela época, de quebrarem a regra geral, que era a reciprocidade.

No entanto, o benefício foi retirado pela Rodada Uruguai, que deu origem à OMC, pois os membros (mais poderosos e influenciadores que tinham que abrir mão da reciprocidade em favor dos menos poderosos) entenderam que o tratamento diferenciado promovia a discriminação e deveria ser interrompido (THORSTENSEN, 1999, p. 231).

Contudo, essa abordagem não se refere somente às barreiras tarifárias. Também poderiam ser aplicadas para auxiliar os membros menos desenvolvidos a acessar o OSC, por exemplo, a produzir provas, oferecer a defesa técnica, ou até mesmo reduzir dos custos do processo. E isso não significa favorecimento de um membro, mas apenas uma tentativa de igualar as posições frente ao sistema. "Em que pese a igualdade formal de todos os componentes da OMC, não há entre eles equiparação técnica nem igual capacidade de suportar os custos da demanda" (ARBIX, 2007, p. 154).

É importante ressaltar que o tratamento diferenciado significa, também, oferecer "programas de cooperação técnica, que viabilizem o desenvolvimento econômico" (AMARAL JUNIOR, 1999, p. 310). Para os membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento isso significaria proporcionar o efetivo crescimento econômico a partir de condições necessárias criadas para a participação no comércio internacional, dentro do desenvolvimento das capacidades dos países de ingressar de forma competitiva no mercado, o que promoveria, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida, o desenvolvimento do ser humano e o acesso à justiça.

Além da falta de tratamento diferenciado, outras são as justificativas para a reduzida

participação dos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento no OSC, dentre elas o moderado volume de transação comercial desses países. Todavia, um estudo realizado pelo México em 2003, aponta que o Grupo Africano, por exemplo, tem uma representação considerável no comércio mundial e praticamente não se utilizam do sistema. Assim, "um sistema multilateral do comércio que mantém exclusão de todo um continente e de vários países menos desenvolvidos, não pode ser considerado eficiente" (LOPES, 2014, p. 46).

Outros fatores que impedem o acesso à justiça são apontados por Kramer, que podem ser de cunho econômico, social, político:

(1) o fato de o sistema não arcar com os honorários advocatícios; (2) o fato de as consultas não serem realizadas nas capitais dos Estados que não têm verbas para se locomoverem a Genebra; (3) o fato de os membros dos painéis nem sempre levarem em consideração os problemas específicos dos PEDs e PMDRs; (4) a não obrigatoriedade de haver, no mínimo, um nacional desses Estados na composição do painel que analisa disputas envolvendo-os; e (5) o tratamento não especial e não diferenciado para os PEDs e PMDRs no tocante a prazos (KRAMER, 2005, p. 274).

Não se pode deixar de reconhecer que quantitativamente houve um aumento da participação dos membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Contudo, do total de reclamações apresentadas ao OSC, até 2014, aproximadamente 40% foram promovidas contra os Estados Unidos e a União Europeia, sem contar as feitas exclusivamente contra os países integrantes desta comunidade (WTOc, 2015, p. 93). Isso significa que esses membros, de maior poder econômico, são também os maiores descumpridores dos acordos, geralmente em face dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento.

Diante disso, denota-se que, apesar de os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento serem a maioria dos membros da OMC e de não existir qualquer regra que restrinja seu acesso, a participação proporcional desses membros no OSC não é tão relevante quanto deveria ser. Isso faz com que a violação aos Acordos e, por conseguinte, dos direitos fundamentais das pessoas residentes nesses países, não seja reclamada, cessada ou reprimida, e a função de solucionar as controvérsias, levando em consideração as pessoas, seja exercida de forma insatisfatória pelo OSC.

Para ilustrar a situação, Dommen afirma que os interesses da PhRMA (*Pharmaceutical Research and Manufactures of America*) estão presentes em quase todos os acordos comerciais bilaterais sobre medicamentos firmados pelos EUA, o que pode deixar muitos produtos indisponíveis no mercado internacional (DOMMEN, 2005, p. 09). Trata-se de contrato comercial que envolve patentes, propriedade intelectual, e cifras bilionárias.

Todavia, se um membro não iniciar uma disputa, o poder econômico prevalecerá sobre o direito à saúde, e a OMC será conivente com a violação.

A abstenção da OMC em algumas práticas negociais, notadamente no que tange ao acesso a medicamentos de países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, é uma evidente violação do direito à vida pela Organização. Outro exemplo que demonstra que a violação dos direitos das pessoas por meio da inatividade da Organização é a tolerância à comercialização de produtos feitos com trabalho infantil, escravo, ou análogo.

Reconhecendo-se o caráter nitidamente protecionista, é imperativo que a organização crie meios de sanção aos Estados que violem os direitos humanos (AMARAL JUNIOR, 1999, p. 303). Nessa perspectiva, o acesso à justiça refere-se também à atuação da organização para evitar a injustiça.

Ainda com relação ao procedimento, outro fator que dificulta o acesso à justiça caracteriza-se pela vigência da medida questionada até o final das etapas da disputa. Sendo o *antidumping* a segunda matéria mais alegada nas reclamações ao OSC, a não cessação prejudica sobremaneira as exportações dos membros em desenvolvimento e menos desenvolvidos, ainda que se decida pela condenação final. "Não há solução para esse problema" afirma Arbix, pois os efeitos da condenação não são retroativos e os valores indenizatórios impostos à parte derrotada não são suficientes para reparar o problema, o que gera "desincentivos de várias ordens ao recurso ao OSC pelos países menos desenvolvidos" (ARBIX, 2007, p. 155).

As retaliações também representam um aspecto negativo para o mercado interno e para o desenvolvimento econômico das pessoas, pois

[...] se operam, na maior parte das vezes por meio de aumento do imposto de importação sobre bens originários do Estado, normalmente 100% *ad valorem*. [...] Estes produtos se tornam tão caros que há o impedimento das vendas, a perda de mercados. O simples anúncio de uma possível retaliação provoca a não confirmação de contratos e prejuízos para as partes. Perdem neste processo:

- a) Os exportadores dos produtos sobretaxados, não necessariamente os mesmos que eram beneficiados pelas medidas irregulares;
- b) Os consumidores, porque pagarão mais caro pelos produtos retaliados ou terão que substituí-los por outros produtos que antes não eram da sua preferência (VARELLA, 2009, p. 15).

Diante disso, fica clara a atenção dedicada aos Estados, o cumprimento das normas pré-estabelecidas e o desrespeito aos indivíduos, principalmente aqueles que vêm dos países menos desenvolvidos, vez que esses Estados não conseguem ter o mesmo acesso e

aproveitamento no OSC. Devido à exclusão da cláusula da Nação-mais-benéfica, os altos custos de trâmite no OSC, com intelectuais especializados, traduções, toda a manutenção do staff, muitos Estados não têm condições de arcar com as despesas, ou então não conseguem negociar par-a-par por conta do princípio da reciprocidade.

Agindo assim, percebe-se que o acesso à justiça dos países menos desenvolvidos fica prejudicado, porque muitas vezes, as negociações e acordos são altamente influenciados por forças exógenas ou até mesmo pelos países mais influentes e poderosos. Dessa forma, o trabalhador, o consumidor, o empresário, o contribuinte, as famílias que indiretamente são sustentadas pelo funcionamento dessas empresas, os impostos que não são arrecadados que poderiam ser revertidos em serviços sociais, o OSC contribui para impedir o acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A OMC foi criada para regulamentar a liberalização do comércio internacional e, com isso, promover o desenvolvimento econômico dos países, melhorar os padrões de vida, aumentar a renda das pessoas. Como nem sempre há um consenso entre os membros, surge o conflito de interesses, em maior ou menor escala, que vai interferir nesse fluxo comercial.

Quando há um conflito no âmbito da OMC, este é resolvido pelo OSC, que é a autoridade responsável por estabelecer painéis, fiscalizar a implementação das regras e recomendações, e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações. É considerado, pela própria Organização, o pilar central do sistema de comércio multilateral e a maior contribuição da OMC para a estabilidade da economia mundial.

Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de demonstrar que o acesso à justiça no OSC não é garantido a todos os membros da OMC, especialmente aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Isso se deve às limitações para a efetivação desse acesso no que se refere a estes países. Com o fim da cláusula da Nação-mais-benéfica e com o restabelecimento da reciprocidade, os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento ficam impossibilitados de negociar no mesmo patamar de um país desenvolvido.

Ademais, os agente influenciadores, tanto exógenos (outros organismos internacionais que exercem pressão nas negociações) quando endógenos (os próprios países membros da OMC, que possuem maior influência e poder) também contribuem para essa falta de tratamento diferenciado/favorecido aos menos desenvolvidos.

A falta de tratamento diferenciado aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, o alto custo do processo pela falta de recursos financeiros e humanos à

disposição do membro reclamante, o poder político e econômico exercido pelos países desenvolvidos devido à necessidade de comércio dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos são outros fatores que prejudicam o acesso à justiça no OSC.

Dentre as consequências destas atitudes, uma vez que a função do OSC não é garantir e assegurar o interesse público, mas simplesmente solucionar os conflitos, o que se verifica é a violação, direta ou indireta, aos direitos humanos, visto que os indivíduos são comumente ignorados, ou pouco valorizados, na tomada de decisões.

Estudos futuros podem apontar respostas às questões levantadas acerca do problema dos custos das disputas, da dificuldade de acesso material, funcional e estrutural, da assimetria de poder que os países desenvolvidos exercem sobre os demais.

Buscou-se refletir sobre a atuação da OMC e do OSC para a efetiva promoção do acesso à justiça aos indivíduos, especialmente para aqueles que fazem parte dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, ressaltando que a Organização deve servir como um auxílio para o desenvolvimento humano e não como um obstáculo.

Nesse sentido, percebeu-se que o OSC é um órgão extremamente importante no cenário internacional, mas poderia ser melhor utilizado para efetivamente contribuir para que os países consigam aumentar os seus padrões de vida, especialmente aqueles mais carentes deste benefício. Sem um tratamento diferenciado, a desigualdade estrutural, técnica e econômica é ressaltada e as pessoas que são as maiores prejudicadas. Por certo que uma igualdade formal nem sempre cumpre com sua finalidade, tendo muitas vezes, que recorrer à igualdade material, concedendo tratamento desigual aos desiguais para se atingir uma verdadeira igualdade de oportunidades e de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACWL. **Advisory Centre on WTO Law**. Disponível em: <<http://www.acwl.ch>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

ALLEN, Brooks E. SOAVE, Tommaso. Jurisdictional Overlap in WTO Dispute Settlement and Investment Arbitration. In: **Arbitration International**, Vol. 30, Nº 1, 2003, p. 1-58. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1093/arbitration/30.1.1>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

AMARAL JUNIOR, Alberto (Coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

_____. Direitos humanos e o comércio internacional: reflexões sobre a "cláusula social". In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, Vol. 94, 1999, p. 295-314. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v94i0p295-314>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

ARBIX, Daniel do Amaral. Pacificação do Comércio Internacional? A participação dos países em desenvolvimento nos contenciosos da OMC. In: **Revista Jurídica**, Vol. 8, Nº 83, 2007, p. 149-187. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_83/artigos/PDF/Daniel_rev83.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

BERMEO, Sarah B. DAVIS, Christina. Who files? Developing Country Participation in GATT/WTO Adjudication. In: **Journal of Politics**, Vol. 71, 2009, p. 1033-1049. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~cldavis/files/who_files.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

CARVALHO, Maria Izabel de. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: Quais são os membros que contam? In: **Boletim Meridiano 47**, Vol.13, Nº 133, 2012, p. 34-41. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/7435>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional e econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMMEN, Caroline. Trade and human rights: towards coherence. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Vol. 2, Nº 3, 2005, p. 6-25. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000200002>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

FINKELSTEIN, Claudio. **Hierarquia das normas no direito internacional: *jus cogens* e metaconstitucionalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GATT. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. O fim do tratamento diferenciado e a adoção da regra de reciprocidade para países em desenvolvimento na Rodada Uruguai da OMC. In: **Rev. Sociol. Polít., Curitiba**, 27, p. 77-105, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/07.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

KRAMER, Cynthia. A Revisão do Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC: Sobretudo sob a Ótica dos Países em desenvolvimento de menor desenvolvimento relativo. p. 271-290. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEKGOWE, Gosego Rockfall. The WTO Dispute Settlement System: Does it Work for Developing Countries?. In: **Electronic Journal**. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2045470>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

LOPES, Inez. Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: Acesso aos Países em Desenvolvimento? In: **Revista de Direito da Universidade de Brasília**. Vol. 01, Nº 02, 2014, p. 33-66. Disponível em: <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/72/76>>. Acesso em: 20mai. 2015.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

ONU. **List of least developed countries**. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/ldc/ldc_list.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RESENDE, Ranieri Lima. **O regime jurídico da responsabilidade das organizações internacionais**: contribuições à análise de sua aplicabilidade à Organização Mundial do Comércio. Curitiba: Juruá, 2010.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STEGER, Debra P. **Jurisdiction of the WTO. Proceedings of the 98th Annual Meeting of the American Society of International Law**. 2004, p. 142-147. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2467273>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana. **O sistema de solução de controvérsias da OMC**: uma primeira leitura. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, 2009, Vol. 52, Nº2, p. 5-21. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292009000200001>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

WHALLEY, J; HAMILTON, C. A View from the Developed World. In : WHALLEY, J.(ed.). **Dealing with the North**: Developing Countries and the Global Trading System. London : CSIER, 1987.

WTOa. **A unique contribution.** Disponível em:
<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm>. Acesso em: 25 mai. 2015.

WTOb. **Agreement Establishing the World Trade Organization.** Disponível em:
<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2015.

WTOc. **Annual Report 2015: Dispute settlement.** Disponível em:
<https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/anrep15_chap6_e.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2015.

WTOd. **International Trade Statistics 2014.** Disponível em:
<https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2014_e/its2014_e.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2015.

WTOe. **The panel process.** Disponível em:
<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp2_e.htm>. Acesso em: 25 mai. 2015.

WTOf. **Understanding Rules and Procedures Governing the Settlement Disputes.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm>. Acesso em: 25 mai. 2015.

WTOg. **Least-developed countries.** Disponível em:
<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.